SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116610 - SP (2025/0464062-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	:	WELLINGTON BENEDITO MENEGUELLO
ADVOGADOS	:	FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
		ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		RODRIGO BUCK CALDERARI - SP433617
		THAYLA CHRISTINE EUGENIO BENTO - SP471954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL ATUARIAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, aplicação do princípio da persuasão racional ao art. 371 do CPC, não demonstração de violação dos arts. 375 e 479 do CPC e dos arts. 317 e 478 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia consiste em ação ordinária envolvendo plano de previdência complementar e pedido de repactuação das condições contratuais do FGB ou, subsidiariamente, resolução do contrato.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto aos arts. 17, 68 e 28 da Lei Complementar n. 109/2001 e não enfrentamento específico dos pontos essenciais; (ii) saber se houve violação dos arts. 371, 375 e 479 do CPC pela desconsideração do laudo pericial atuarial sem motivos concretos e sem apoio em elementos de igual robustez; (iii) saber se houve violação dos arts. 317 e 478 do CC pela ampliação indevida dos pressupostos da

Documento eletrônico VDA60459663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d20c9f6e-46ac-4673-8b1b-4ff0f968e527

imprevisão e da onerosidade excessiva; (iv) saber se houve violação dos arts. 17, 68 e 28 da Lei Complementar n. 109/2001 por negativa de vigência ao regime de direito adquirido e às regras sobre ativos garantidores; (v) saber se houve violação dos arts. 479 e 480 do CC por desconsideração da adequação equitativa e continuidade do programa contratual; e (vi) saber se houve violação do art. 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC por falta de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre violação dos arts. 371 e 479 do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido desconsiderou laudo pericial atuarial sem motivação técnica ou probatória idônea, relativamente à valoração e ao afastamento da prova técnica.

7. Não incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a questão examinada refere-se à legalidade e qualidade da fundamentação para afastar o laudo, e não ao reexame do acervo fático-probatório.

8. Aplica-se o art. 375 do CPC porque, na espécie, máximas de experiência comum não substituem o conhecimento técnico especializado quando a controvérsia reclama exame pericial, relativamente à sustentabilidade atuarial do plano.

9. Ficam prejudicadas, por ora, as alegações relativas aos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC, aos arts. 17, 28 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001 e ao art. 1.022 do CPC, ante a necessidade de novo julgamento com adequada apreciação da prova pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Ocorre violação dos arts. 371 e 479 do CPC quando o acórdão recorrido afasta conclusão de laudo pericial sem motivação técnica idônea, devendo a prova técnica ser valorada com indicação de fundamentos concretos. 2. A controvérsia que versa sobre a qualidade jurídica e técnica da motivação utilizada para desconsiderar o laudo é questão de direito. 3. Máximas de experiência comum não substituem conhecimento técnico em matéria que demanda perícia especializada. 4. Ficam prejudicadas as demais alegações quando determinado o retorno dos autos para novo julgamento com efetiva apreciação da prova pericial.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 375, 479, 1.022 e 489, § 1º, I, II, III e IV; CC, arts. 317, 478, 479 e 480; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 17, 28 e 68; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.773.143/SP, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026; STJ, REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 3/12/2014; STJ, REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d20c9f6e-46ac-4673-8b1b-4ff0f968e527

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d20c9f6e-46ac-4673-8b1b-4ff0f968e527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116610 - SP (2025/0464062-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	:	WELLINGTON BENEDITO MENEGUELLO
ADVOGADOS	:	FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
		ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		RODRIGO BUCK CALDERARI - SP433617
		THAYLA CHRISTINE EUGENIO BENTO - SP471954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL ATUARIAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, aplicação do princípio da persuasão racional ao art. 371 do CPC, não demonstração de violação dos arts. 375 e 479 do CPC e dos arts. 317 e 478 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia consiste em ação ordinária envolvendo plano de previdência complementar e pedido de repactuação das condições contratuais do FGB ou, subsidiariamente, resolução do contrato.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto aos arts. 17, 68 e 28 da Lei Complementar n. 109/2001 e não enfrentamento específico dos pontos essenciais; (ii) saber se houve violação dos arts. 371, 375 e 479 do CPC pela desconsideração do laudo pericial atuarial sem motivos concretos e sem apoio em elementos de igual robustez; (iii) saber se houve violação dos arts. 317 e 478 do CC pela ampliação indevida dos pressupostos da imprevisão e da onerosidade excessiva; (iv) saber se houve violação dos arts. 17, 68

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

e 28 da Lei Complementar n. 109/2001 por negativa de vigência ao regime de direito adquirido e às regras sobre ativos garantidores; (v) saber se houve violação dos arts. 479 e 480 do CC por desconsideração da adequação equitativa e continuidade do programa contratual; e (vi) saber se houve violação do art. 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC por falta de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre violação dos arts. 371 e 479 do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido desconsiderou laudo pericial atuarial sem motivação técnica ou probatória idônea, relativamente à valoração e ao afastamento da prova técnica.

7. Não incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a questão examinada refere-se à legalidade e qualidade da fundamentação para afastar o laudo, e não ao reexame do acervo fático-probatório.

8. Aplica-se o art. 375 do CPC porque, na espécie, máximas de experiência comum não substituem o conhecimento técnico especializado quando a controvérsia reclama exame pericial, relativamente à sustentabilidade atuarial do plano.

9. Ficam prejudicadas, por ora, as alegações relativas aos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC, aos arts. 17, 28 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001 e ao art. 1.022 do CPC, ante a necessidade de novo julgamento com adequada apreciação da prova pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Ocorre violação dos arts. 371 e 479 do CPC quando o acórdão recorrido afasta conclusão de laudo pericial sem motivação técnica idônea, devendo a prova técnica ser valorada com indicação de fundamentos concretos. 2. A controvérsia que versa sobre a qualidade jurídica e técnica da motivação utilizada para desconsiderar o laudo é questão de direito. 3. Máximas de experiência comum não substituem conhecimento técnico em matéria que demanda perícia especializada. 4. Ficam prejudicadas as demais alegações quando determinado o retorno dos autos para novo julgamento com efetiva apreciação da prova pericial.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 375, 479, 1.022 e 489, § 1º, I, II, III e IV; CC, arts. 317, 478, 479 e 480; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 17, 28 e 68; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.773.143/SP, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026; STJ, REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 3/12/2014; STJ, REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por aplicação do princípio da persuasão racional ao art. 371 do Código de Processo Civil, por não demonstração de violação dos arts. 375 e 479 do Código de Processo Civil e dos arts. 317 e 478 do Código Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1350-1352).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1371-1382.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 1273):

> Apelação Previdência Privada - Fundo Gerador de Benefício FGB - Ação ordinária Arguição de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, sob a alegação de que desconsiderou a conclusão do laudo pericial sem apresentar justificativa para tanto, afastada Observância aos arts. 489, § 1º, I a VI, do CPC, c.c. art. 93, IX, da CF - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos Inteligência do art. 478 do CPC Mérito Entidade aberta de previdência complementar - Relação de consumo Inteligência da Súmula 563 do C. Superior Tribunal de Justiça - Pretensão de repactuação das condições contratuais do FGB Fundo Garantidor de Benefício com o objetivo de reequilibrar as obrigações, ou, subsidiariamente, de resolução do contrato, ante a alegação de insustentabilidade do plano, nas condições originalmente estabelecidas, devido a mudanças nas condições políticas e econômicas, redução da taxa de juros e evolução da tábua biométrica, a fim de evitar a iminente falência do plano previdenciário, que não dispõe de ativos para cobrir o passivo Impossibilidade - Somente o consumidor pode requerer a modificação de cláusulas contratuais, por onerosidade excessiva Artigo 6º, V, do CDC Ainda que se aplicasse o art. 478 do CC, é certo que as alterações nas condições econômicas e regulatórias no decurso do contrato, como a redução da taxa de juros e inflação, não configuram fato que escapa à previsibilidade, de modo a ensejar a revisão do contrato por acarretar a uma das partes onerosidade excessiva Constatação de descumprimento ou não da obrigação de fazer consistente na permissão ao réu de realizar aportes extraordinários imposta em sede de tutela provisória de urgência, que deve se dar em sede de cumprimento

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

de sentença Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso desprovido, na parte em que conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1296):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no Acórdão. Omissão não configurada. Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas nos aclaratórios. Mero inconformismo. Não cabimento do efeito infringente almejado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não supriu omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 17, 68 e 28 da Lei Complementar n. 109/2001, não enfrentou, de forma específica, os pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração e incorreu em prestação jurisdicional incompleta, com alegação de ausência de fundamentação e não enfrentamento de questão capaz de infirmar a conclusão do julgado;

b) 371, 375 e 479 do Código de Processo Civil, já que se desconsiderou o laudo pericial atuarial sem indicação de motivos concretos e sem apoio em outros elementos de igual robustez, aplicando regras de experiência comum em matéria técnica apesar da necessidade de exame pericial, em afronta ao sistema de valoração das provas;

c) 317 e 478 do Código Civil, pois a decisão ampliou e subjetivou os pressupostos da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, deixando de reconhecer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que tornaram a prestação excessivamente onerosa e impuseram desproporção manifesta entre as prestações;

d) 17, 68 e 28 da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto houve negativa de vigência ao regime de direito adquirido apenas na elegibilidade, ao

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

direito acumulado e às regras sobre ativos garantidores, com efeitos sobre a possibilidade de revisão/adequação contratual durante a fase de diferimento;

e) 479 e 480 do Código Civil, visto que o acórdão desconsiderou que tais dispositivos autorizam adequação equitativa e continuidade do programa contratual, e deixou de aplicar soluções compatíveis com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença;

f) 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão empregou conceitos jurídicos indeterminados sem relação concreta com a causa, invocou motivos genéricos e não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, configurando falta de fundamentação.

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar a omissão quanto aos arts. 17, 68 e 28 da Lei Complementar n. 109/2001 e aos demais pontos indicados, com restauração da vigência do art. 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se assegure a vigência dos arts. 371, 375 e 479 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos à origem para motivação específica sobre a prova pericial; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue procedente o pedido inicial, repactuando o contrato do FGB nas condições indicadas ou, subsidiariamente, resolvendo o contrato com opção de resgate ou portabilidade, à luz dos arts. 317 e 478 do Código Civil (fls. 1307-1328).

Contrarrazões às fls. 1333-1349.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia que precede as demais consiste em definir se o Tribunal de origem, ao manter a improcedência dos pedidos, observou os limites previstos

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

nos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil para a valoração e o afastamento das conclusões da perícia atuarial judicial produzida no curso da instrução.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente.

Conforme se extrai dos autos, a prova pericial atuarial foi efetivamente produzida, após nomeação de perito judicial e apresentação de quesitos pelas partes.

O laudo foi juntado às fls. 1.048-1.086 e, posteriormente, homologado, encerrando-se a fase instrutória (fl. 1.109).

Portanto, não se está diante de controvérsia acerca da necessidade de produção da perícia, mas da regularidade da fundamentação utilizada para afastar suas conclusões.

O Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência do laudo, porém assentou que, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não estaria adstrito às conclusões do *expert*, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos.

Chegou a consignar que a prova pericial sequer se mostraria necessária.

No mérito da demanda, concluiu que as oscilações das taxas de juros e da inflação ao longo de contrato de previdência privada de longa duração seriam previsíveis e integrariam a álea natural da atividade desempenhada pela entidade, afastando, por consequência, a alegada onerosidade excessiva.

Ocorre que a liberdade conferida ao magistrado para apreciação da prova não autoriza a desconsideração de prova técnica mediante fundamento desprovido de densidade técnica ou probatória suficiente.

Dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tenha produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

De modo ainda mais específico, o art. 479 estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

A Quarta Turma desta Corte enfrentou recentemente a extensão desses deveres no AREsp n. 2.773.143/SP (de minha relatoria, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026).

Naquela oportunidade, ficou assentado que a desconsideração do laudo pericial, à luz dos arts. 371 e 479 do CPC, não pode apoiar-se em meras suposições, sendo necessária fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do *expert*, sobretudo quando a matéria discutida apresenta elevada complexidade.

O precedente é especialmente relevante porque também delimitou a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A Quarta Turma esclareceu que a questão não consiste em substituir a avaliação probatória das instâncias ordinárias pela desta Corte Superior, mas em verificar a qualidade jurídica e técnica da motivação utilizada para afastar o laudo pericial, matéria que se situa no plano da correta aplicação dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

A orientação é compatível com o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp n. 1.124.552/RS (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Naquele julgamento, a Corte Especial assentou que questões de fato eminentemente técnicas não podem ser tratadas como se fossem exclusivamente jurídicas, registrando que, quando o adequado esclarecimento da controvérsia

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

depende de conhecimento especializado, a prova técnica assume papel essencial na formação do convencimento judicial.

No âmbito específico da previdência complementar, a Segunda Seção, no REsp n. 1.345.326/RS (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014), destacou a singular importância dos aspectos financeiros e atuariais na apreciação das controvérsias relativas aos planos de previdência privada, tendo em vista que o sistema se estrutura sobre regime de capitalização e constituição de reservas destinadas a garantir, em perspectiva de longo prazo, o pagamento dos benefícios contratados.

Essas premissas incidem na hipótese.

O laudo judicial não se limitou a apresentar afirmações genéricas acerca da existência de desequilíbrio contratual.

Foram realizados exames quantitativos sobre as variáveis que constituíam precisamente o objeto da controvérsia.

A prova técnica apurou, por exemplo, diferença de 33,17% entre a provisão calculada com a tábua de mortalidade originalmente empregada e aquela decorrente da tábua atualmente considerada, bem como examinou quantitativamente a diferença entre a rentabilidade decorrente do IGP-M acrescido de 6% ao ano e aquela correspondente a outros parâmetros econômicos considerados.

O perito respondeu ainda, de forma expressa, que, consideradas as premissas examinadas, não seria tecnicamente viável a manutenção das disposições regulamentares e contratuais nas condições objeto da perícia.

Em outro trecho, esclareceu que a obtenção da rentabilidade necessária ao cumprimento das condições originalmente previstas seria praticamente impossível no cenário econômico analisado, salvo mediante assunção de elevado

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

risco em aplicações de renda variável, acrescentando a repercussão das obrigações regulatórias de constituição de provisões sobre a sustentabilidade do plano.

Não cabe a esta Corte afirmar que essas conclusões são necessariamente corretas ou suficientes para o acolhimento da pretensão revisional.

O magistrado permanece livre para afastá-las.

A questão é diversa.

Tratando-se de prova produzida por profissional nomeado judicialmente para examinar matéria eminentemente atuarial, sua desconsideração exige motivação compatível com a natureza técnica da controvérsia, mediante indicação de vícios metodológicos, inconsistências internas, elementos técnicos contrapostos ou outros dados probatórios concretos capazes de infirmar suas conclusões.

Na espécie, entretanto, o acórdão recorrido contrapôs à perícia essencialmente a afirmação de que oscilações econômicas ocorridas ao longo do tempo seriam previsíveis e integrariam os riscos ordinários da atividade da entidade de previdência.

A afirmação, considerada isoladamente, não enfrenta as conclusões quantitativas do laudo nem explica, sob perspectiva técnica, por que seriam incorretos os cálculos, premissas atuariais ou efeitos econômicos nele identificados.

Também merece consideração o art. 375 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

A norma revela que as máximas de experiência não devem servir de substituto para o conhecimento técnico especializado quando a própria natureza da controvérsia reclama exame pericial.

É precisamente o que ocorre aqui.

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

A questão discutida não se resume à afirmação abstrata de que taxas de juros, inflação ou expectativa de vida variam ao longo do tempo.

O que se pretende demonstrar é a intensidade concreta dessas alterações, sua repercussão sobre as premissas atuariais utilizadas na constituição do plano, a diferença entre ativos e obrigações projetadas, os efeitos das mudanças regulatórias sobre as provisões e, ao final, a sustentabilidade econômico-atuarial das condições contratadas.

Esses aspectos não constituem fatos apreensíveis exclusivamente por máximas ordinárias de experiência.

Assim, a desconsideração da perícia sem indicação de fundamentos técnicos ou probatórios concretamente aptos a infirmá-la não atende às exigências dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Não se pretende reexaminar os cálculos realizados pelo perito, atribuir-lhes maior força probatória ou concluir, nesta instância, pela efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro.

O exame limita-se à legalidade da fundamentação empregada para afastar a prova técnica.

Como assentado pela Quarta Turma no AREsp n. 2.773.143/SP, a discussão acerca da qualidade jurídica e técnica da motivação utilizada para desconsiderar o laudo constitui questão de direito.

Reconhecida a violação aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

No novo exame, o Tribunal deverá apreciar efetivamente o conteúdo da perícia atuarial e, caso entenda por não acolher suas conclusões, explicitar os

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

fundamentos técnicos ou os elementos probatórios concretos que justifiquem solução diversa.

Importa esclarecer que não se determina ao Tribunal de origem que julgue procedente a ação, tampouco se atribui força vinculante ao laudo.

A providência limita-se a assegurar que a prova técnica seja valorada segundo os parâmetros legais impostos pelos arts. 371 e 479 do CPC.

Diante da necessidade de novo julgamento da apelação, fica prejudicado, por ora, o exame das alegações referentes aos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e aos arts. 17, 28 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001.

Com efeito, a existência de fatos extraordinários e imprevisíveis, a configuração de onerosidade excessiva, a eventual vantagem extrema da contraparte e as consequências jurídicas daí decorrentes deverão ser novamente apreciadas pelas instâncias ordinárias após a adequada valoração da prova atuarial.

Pela mesma razão, mostra-se desnecessário avançar, nesta oportunidade, sobre a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil relativamente à ausência de pronunciamento específico sobre os dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001, pois o acórdão será desconstituído e a controvérsia deverá ser novamente examinada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, por violação aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com efetiva apreciação da prova pericial atuarial produzida, devendo, caso sejam afastadas suas conclusões, ser indicados fundamentos técnicos ou elementos probatórios concretos e idôneos aptos a infirmá-las.**

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

Ficam prejudicadas, por ora, as demais questões suscitadas no recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59411707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: e1725573-3c12-43f6-9035-eff57fe40b12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.116.610 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464062-4

Número de Origem:
10241194720228260451

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	: WELLINGTON BENEDITO MENEGUELLO
ADVOGADOS	: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
	ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
	RODRIGO BUCK CALDERARI - SP433617
	THAYLA CHRISTINE EUGENIO BENTO - SP471954
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: d9ce22b8-edfc-46ab-b76f-7fbf69a3e147

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: d9ce22b8-edfc-46ab-b76f-7fbf69a3e147